

**Dispositivo**

- 1) O artigo 267.º TFUE e o artigo 94.º, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, à luz do artigo 4.º, n.º 3, TUE e do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma norma nacional que impõe aos órgãos jurisdicionais que decidem em matéria penal, quando se pronunciam sobre os factos no âmbito de um pedido de decisão prejudicial submetido ao Tribunal de Justiça, que se declarem incompetentes no processo sob pena de anulação da decisão a proferir quanto ao mérito. Tal norma deve ser afastada por esses órgãos jurisdicionais, assim como por qualquer órgão competente para a aplicar.
- 2) O artigo 18.º TFUE, o artigo 21.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais e o artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação de um Estado-Membro que impõe a um órgão jurisdicional que submete ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial, de transmitir uma cópia deste pedido à autoridade responsável por assegurar a representação desse Estado-Membro no Tribunal de Justiça.

---

(<sup>1</sup>) Data de entrada: 28.9.2021.

---

**Despacho do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 30 de março de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal da Relação de Lisboa — Portugal) — Orbest, S.A./CS, QN, OP, e o.**

(Processo C-659/21) (<sup>1</sup>)

*[«Reenvio prejudicial — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Transportes aéreos — Regulamento (CE) n.º 261/2004 — Regras comuns em matéria de indemnização e de assistência aos passageiros em caso de cancelamento ou de atraso considerável de um voo — Artigo 5.º, n.º 3 — Dispensa da obrigação de indemnização — Conceito de “circunstâncias extraordinárias” — Falha técnica da aeronave causada pelo embate de um veículo de catering pertencente a um terceiro contra a referida aeronave estacionada no aeroporto»]*

(2022/C 198/20)

Língua do processo: português

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal da Relação de Lisboa

**Partes no processo principal**

Recorrente: Orbest, S.A.

Recorridos: CS, QN, OP, e o.

**Dispositivo**

O artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91, deve ser interpretado no sentido de que a falha técnica de uma aeronave, causada pelo embate de um veículo de catering pertencente a um terceiro contra essa aeronave estacionada no aeroporto, é suscetível de ser abrangida pelo conceito de «circunstâncias extraordinárias», na aceção desta disposição.

---

(<sup>1</sup>) Data de entrada: 2.11.2021.